



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28378 - DF (2022/0028914-8)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: ABELARDO GOMES FILHO
AGRAVANTE	: LUIZ ARMANDO CAMISÃO
AGRAVANTE	: ALDO SERGIO GHISLANDI
AGRAVANTE	: ESTER GOLL
AGRAVANTE	: WALDIR SOVERNIGO
AGRAVANTE	: ADEMIR FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JANE MEDEIROS DA ROSA
AGRAVANTE	: LUIZ TADEU ZEQUINÃO
AGRAVANTE	: DOUGLAS ALVES
AGRAVANTE	: ROMOALDO MILTON BRUCH
AGRAVANTE	: JOSE MATTOS FILHO
AGRAVANTE	: DORIS MARIA RAMOS GOMES
AGRAVANTE	: ADEMIR RODRIGUES
AGRAVANTE	: SERLENE LUCYK WOLFF
AGRAVANTE	: RUI TADEU VEIGA
AGRAVANTE	: ALOISIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANDRE MAURICIO TARANTO
AGRAVANTE	: JOAO VICENTE VAZ
AGRAVANTE	: CLAUDEMIR RODRIGUES
AGRAVANTE	: NEVIO RODRIGUES
AGRAVANTE	: NEIDA CATARINA CASAGRANDE VISLOSKI
AGRAVANTE	: RODRIGO ARRUDA MEIRELES
AGRAVANTE	: VERA CATARINA BECKER
AGRAVANTE	: NEREU CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE	: NEUSI CARMEN DA LUZ COSTA
AGRAVANTE	: PAULO JOSE DA ROSA FILHO
AGRAVANTE	: JANET SPECK PEREIRA
AGRAVANTE	: HILARIO PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA MEIRA REGIS
AGRAVANTE	: ELISABETH D AVILA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: INARA DE CAMPOS PIRES
AGRAVANTE	: JULIO CESAR PARUCKER
AGRAVANTE	: INGRID TERESINHA GRANZOTTO
AGRAVANTE	: NEROCI ALVES WOLLINGER
AGRAVANTE	: RICHARDSON MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE	: NELCI SANTIAGO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC007487
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO PRÓPRIO MANEJADO PELOS IMPETRANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*" (Súmula 267/STF).
2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial recorível, proferido pela Vice-Presidência desta Corte no exercício do plantão judiciário, de forma fundamentada, no âmbito da competência regimental estabelecida nos arts. 21, XIII, c, e 22 do RISTJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de abril de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.378 - DF (2022/0028914-8)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: ABELARDO GOMES FILHO
AGRAVANTE	: LUIZ ARMANDO CAMISÃO
AGRAVANTE	: ALDO SERGIO GHISLANDI
AGRAVANTE	: ESTER GOLL
AGRAVANTE	: WALDIR SOVERNIGO
AGRAVANTE	: ADEMIR FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JANE MEDEIROS DA ROSA
AGRAVANTE	: LUIZ TADEU ZEQUINÃO
AGRAVANTE	: DOUGLAS ALVES
AGRAVANTE	: ROMOALDO MILTON BRUCH
AGRAVANTE	: JOSE MATTOS FILHO
AGRAVANTE	: DORIS MARIA RAMOS GOMES
AGRAVANTE	: ADEMIR RODRIGUES
AGRAVANTE	: SERLENE LUCYK WOLFF
AGRAVANTE	: RUI TADEU VEIGA
AGRAVANTE	: ALOISIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANDRE MAURICIO TARANTO
AGRAVANTE	: JOAO VICENTE VAZ
AGRAVANTE	: CLAUDEMIR RODRIGUES
AGRAVANTE	: NEVIO RODRIGUES
AGRAVANTE	: NEIDA CATARINA CASAGRANDE VISLOSKI
AGRAVANTE	: RODRIGO ARRUDA MEIRELES
AGRAVANTE	: VERA CATARINA BECKER
AGRAVANTE	: NEREU CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE	: NEUSI CARMEN DA LUZ COSTA
AGRAVANTE	: PAULO JOSE DA ROSA FILHO
AGRAVANTE	: JANET SPECK PEREIRA
AGRAVANTE	: HILARIO PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA MEIRA REGIS
AGRAVANTE	: ELISABETH D AVILA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: INARA DE CAMPOS PIRES
AGRAVANTE	: JULIO CESAR PARUCKER
AGRAVANTE	: INGRID TERESINHA GRANZOTTO
AGRAVANTE	: NEROCI ALVES WOLLINGER
AGRAVANTE	: RICHARDSON MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE	: NELCI SANTIAGO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC007487
AGRAVADO	: UNIÃO
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Superior Tribunal de Justiça

Cuida-se de agravo interno interposto por ABELARDO GOMES FILHO e OUTROS contra a decisão de fls. 818/822, deste Relator, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança por eles interposto.

Em respectivas razões, alegam os agravantes que *'a espécie não se adequa a jurisprudência utilizada, tão pouco, com a devida venia, o que verte dos autos de TP 3789, face a ausência de saneamento dos autos, o que gerou interpretação como a que neste momento se recorre, com a devida venia'* (e-STJ, fl. 827).

Nesses termos, requerem *'o julgamento de presença dos requisitos de admissão e processamento de mandado de segurança, face ao requisitos originários de processamento da demanda perante o C STJ, conferido por processo com restrição indevida de acesso de competência do Ministro da Economia, confortada pelo Decreto 10960, não visualizadas, data venia, pelo E Ministro Jorge Mussi, digna autoridade coatora, suprimindo parte devidamente tipificada, qualificada e classificada na propositura da TP 3789, EM FATO NÃO SANEADO ATÉ HOJE, IMPONDO AO JULGAMENTO DO TP 3789, NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE PARTES E AUTORIDADES DEVIDAMENTE APOSTAS À INICIAL, SE DIGNANDO DETERMINAR ANTES DO PROCESSAMENTO DO RECURSO, POR ORDEM INCIDENTE, O INGRESSO DE REFERIDAS PARTES PARA O JULGAMENTO DO TP3789. Se dignando prover para processar o mandado de segurança, reformando, data venia, a V decisão sob recurso'* (e-STJ, fl. 834).

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação (e-STJ, fls. 2.520/2.521).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.378 - DF (2022/0028914-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ABELARDO GOMES FILHO
AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO CAMISÃO
AGRAVANTE : ALDO SERGIO GHISLANDI
AGRAVANTE : ESTER GOLL
AGRAVANTE : WALDIR SOVERNIGO
AGRAVANTE : ADEMIR FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVANTE : JANE MEDEIROS DA ROSA
AGRAVANTE : LUIZ TADEU ZEQUINÃO
AGRAVANTE : DOUGLAS ALVES
AGRAVANTE : ROMOALDO MILTON BRUCH
AGRAVANTE : JOSE MATTOS FILHO
AGRAVANTE : DORIS MARIA RAMOS GOMES
AGRAVANTE : ADEMIR RODRIGUES
AGRAVANTE : SERLENE LUCYK WOLFF
AGRAVANTE : RUI TADEU VEIGA
AGRAVANTE : ALOISIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANDRE MAURICIO TARANTO
AGRAVANTE : JOAO VICENTE VAZ
AGRAVANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES
AGRAVANTE : NEVIO RODRIGUES
AGRAVANTE : NEIDA CATARINA CASAGRANDE VISLOSKI
AGRAVANTE : RODRIGO ARRUDA MEIRELES
AGRAVANTE : VERA CATARINA BECKER
AGRAVANTE : NEREU CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE : NEUSI CARMEN DA LUZ COSTA
AGRAVANTE : PAULO JOSE DA ROSA FILHO
AGRAVANTE : JANET SPECK PEREIRA
AGRAVANTE : HILARIO PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA HELENA MEIRA REGIS
AGRAVANTE : ELISABETH D AVILA DOS SANTOS
AGRAVANTE : INARA DE CAMPOS PIRES
AGRAVANTE : JULIO CESAR PARUCKER
AGRAVANTE : INGRID TERESINHA GRANZOTTO
AGRAVANTE : NEROCI ALVES WOLLINGER
AGRAVANTE : RICHARDSON MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : NELCI SANTIAGO DE ANDRADE
AGRAVANTE : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC007487
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. CABIMENTO RESTRITO.

EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO PRÓPRIO MANEJADO PELOS IMPETRANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*" (Súmula 267/STF).
2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial recorrível, proferido pela Vice-Presidência desta Corte no exercício do plantão judiciário, de forma fundamentada, no âmbito da competência regimental estabelecida nos arts. 21, XIII, c, e 22 do RISTJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.378 - DF (2022/0028914-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ABELARDO GOMES FILHO
AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO CAMISÃO
AGRAVANTE : ALDO SERGIO GHISLANDI
AGRAVANTE : ESTER GOLL
AGRAVANTE : WALDIR SOVERNIGO
AGRAVANTE : ADEMIR FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVANTE : JANE MEDEIROS DA ROSA
AGRAVANTE : LUIZ TADEU ZEQUINÃO
AGRAVANTE : DOUGLAS ALVES
AGRAVANTE : ROMOALDO MILTON BRUCH
AGRAVANTE : JOSE MATTOS FILHO
AGRAVANTE : DORIS MARIA RAMOS GOMES
AGRAVANTE : ADEMIR RODRIGUES
AGRAVANTE : SERLENE LUCYK WOLFF
AGRAVANTE : RUI TADEU VEIGA
AGRAVANTE : ALOISIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANDRE MAURICIO TARANTO
AGRAVANTE : JOAO VICENTE VAZ
AGRAVANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES
AGRAVANTE : NEVIO RODRIGUES
AGRAVANTE : NEIDA CATARINA CASAGRANDE VISLOSKI
AGRAVANTE : RODRIGO ARRUDA MEIRELES
AGRAVANTE : VERA CATARINA BECKER
AGRAVANTE : NEREU CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE : NEUSI CARMEN DA LUZ COSTA
AGRAVANTE : PAULO JOSE DA ROSA FILHO
AGRAVANTE : JANET SPECK PEREIRA
AGRAVANTE : HILARIO PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA HELENA MEIRA REGIS
AGRAVANTE : ELISABETH D AVILA DOS SANTOS
AGRAVANTE : INARA DE CAMPOS PIRES
AGRAVANTE : JULIO CESAR PARUCKER
AGRAVANTE : INGRID TERESINHA GRANZOTTO
AGRAVANTE : NEROCI ALVES WOLLINGER
AGRAVANTE : RICHARDSON MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : NELCI SANTIAGO DE ANDRADE
AGRAVANTE : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC007487
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pesem os

Superior Tribunal de Justiça

esforços empreendidos pelos agravantes, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

O mandado de segurança foi impetrado contra **ato do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício do plantão judiciário, consubstanciado na decisão que indeferiu a tutela provisória requerida na TP 3.789/DF, bem como no subsequente *decisum* que determinou fosse o agravo interno interposto analisado, oportunamente, pelo Ministro Relator**, após o término do recesso forense.

Na inicial da impetração, salientaram os impetrantes, em suma, que são clientes do Banco do Estado de Santa Catarina e "*titulares de direito financeiro na forma de título da dívida pública federal, por garante adjeto sem benefício de ordem, constituída em mora judicial federal catarinense, sem oposição, que confere ao capital investido em subscrição de ações do BESC igualdade aos títulos da dívida pública federal, inclusive os de serem aceitos em caução ou depósito*". Diante disso, solicitaram o ingresso no sistema FIDC CVM e a manutenção do direito à conciliação na esfera administrativa, pleiteando, ao final, o seguinte:

Estes pressupostos processuais, do direito de garantido exercício de direito constitucionais, como a liberdade de investir na forma determinada pela CVM, prescindem de tutela por ordem liminar, de exercício do direito enquanto aguarda o julgamento como forma de mandado de writ.

Como medida de mérito, resta a confirmação do exercício do direito de FIDC das ações do BESC entre o período de hoje até o dia de julgamento de mérito no STJ. Do agravo interno do TP 3789 comunicado ao excelso Supremo Tribunal Federal, nos presentes autos, quando o resultado terá que se amoldar ao modelo constitucional do direito de empreender FIDC das ações do BESC, a bem de julgamento de procedência de mérito da impetração.

Ocorre que, como ressaltado na decisão ora agravada, o mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de **direito líquido e certo** próprio do impetrante contra **ato abusivo ou ilegal** de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que "*não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição*". Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II,

Superior Tribunal de Justiça

disciplina que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em exame, os atos judiciais impugnados via *mandamus*, consubstanciados na **decisão e no despacho proferidos pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício do plantão judiciário, no âmbito da TP 3.789/DF** - uma indeferindo o pedido de tutela provisória e o outro determinando fosse o agravo interno interposto apreciado oportunamente pelo Ministro Relator a quem distribuído, após o término do recesso forense -, não se enquadram em nenhuma das hipóteses excepcionais acima elencadas, sobretudo porque embasados em normas processuais e regimentais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior.

A decisão do Vice-Presidente do STJ na TP 3.789/DF está assim fundamentada:

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por JOSÉ MATTOS FILHO E OUTROS, consistente no "acesso ao ambiente de FIDC por assentimento jurisdicional" (e-STJ fl. 15).

Para tanto, afirmam os requerentes que são clientes do Banco do Estado de Santa Catarina e que "titulares de direito financeiro na forma de título da dívida pública federal, por garante adjeto sem benefício de ordem, constituída em mora judicial federal catarinense, sem oposição, que confere ao capital investido em subscrição de ações do BESC igualdade aos títulos da dívida pública federal, inclusive os de serem aceitos em caução ou depósito" (e-STJ fl. 14).

Aduzem que não podem aguardar indefinidamente pelo andamento de procedimentos instaurados na Justiça Federal da 2ª e 4ª Regiões, razão pela qual requerem a "tutela de plantão, na forma do 296 e correlatos do CPC" (e-STJ fl. 13)

É o relatório. Decido.

Na dicção dos art 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, a competência do Superior Tribunal de Justiça, para apreciar o pedido de tutela provisória para suspender o processo na origem, somente se deflagra após a interposição do recurso especial junto ao Tribunal de origem.

No caso posto, a parte sequer noticia eventual interposição de recurso especial, requisito para instauração da competência desta Corte. Assim,

Superior Tribunal de Justiça

qualquer juízo acerca da probabilidade do direito invocado configuraria indevida supressão de instância.

Ademais, na dicção do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da medida pressupõe a constatação da presença simultânea dos requisitos autorizadores, vale dizer, o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Na hipótese, os requerentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a urgência invocada, a reclamar a atuação antecipada desta Presidência.

Não basta às partes alegações genéricas sobre eventual risco, devendo demonstrar de forma fundamentada a impossibilidade de aguardar o término das férias forenses para obtenção da medida interventiva.

Ante o exposto, indefere-se o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Por sua vez, o despacho posteriormente proferido tem o seguinte teor:

Visto que o pedido inicial já foi indeferido no plantão judiciário, não é possível, neste momento, analisar o agravo interno, que deverá ser encaminhado ao Ministro Relator após o término do recesso forense.

Nada há, por ora, a prover.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme se observa, nenhum dos atos judiciais ostenta manifesta ilegalidade, ressaltando-se, ademais, que a decisão impugnada enseja recurso, o agravo interno já agitado pelo impetrante, e o despacho não desafia recurso algum, pois apenas impulsiona o feito, sem afetar nenhum direito líquido e certo da parte. Não há, portanto, ato judicial eivado de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Ao reverso, foram os atos impugnados proferidos pela Vice-Presidência, monocraticamente, durante o recesso da Corte, de forma devidamente fundamentada, no âmbito da competência regimental estabelecida nos arts. 21, XIII, c, e 22 do RISTJ, observado o que dispõem a Instrução Normativa STJ 6, de 26 de outubro de 2012, e a Portaria STJ 459, de 28 de novembro de 2012.

Nessa linha de intelecção, o plantão judicial deve mesmo restringir-se às hipóteses de urgência, de maneira que, uma vez decididos os pedidos de natureza liminar pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal, seja com sua concessão ou seu indeferimento, cessa a competência do Juízo Plantonista para examinar eventual agravo interno posteriormente interposto,

o qual deverá ser decidido, após distribuição, pelo Relator que vier a ser designado.

Nessa toada, ressalte-se que "o plantão judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato" (RMS 22.573/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe de 24/02/2010).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE APRECIA EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE VERIFICA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES PARA A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O objeto do recurso ordinário está limitado à adequação do mandado de segurança para atacar o provimento judicial de reconsideração do efeito suspensivo conferida a agravo de instrumento; e não é adequado à solução de mérito do pedido da ação popular da qual originado referido agravo. Assim, não é apropriada para essa fase recursal a alegação de que a decisão impugnada pelo mandamus seria teratológica por permitir a acumulação de cargos públicos, mormente porque, tratando-se de provimento cautelar, o seu deferimento está vinculado à presença dos requisitos autorizadores.

2. **Nos termo do Ato regimental n. 107/2010, do TJ/SC, e da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 2º, § 1º (em vigor na data da decisão de reconsideração): "o Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame [...]"; regramento que só vem reforçar o que foi decidido pelo acórdão recorrido, pois o plantão se restringe às hipóteses de urgência, que, uma vez cessada, importa na distribuição da ação.**

3. O Tribunal de origem ponderou a respeito da situação fático-jurídica que autorizaria, excepcionalmente, um auditor fiscal estadual ser designado para o registro de imóveis cuja respectiva serventia está sub judice. E a verificação da presença dos requisitos cautelares, conforme a análise do caso concreto e a convicção do julgador a quo, não se mostra teratológica ou ilegal.

4. À míngua de teratologia ou ilegalidade, deve-se notar que a segurança não pode ser concedida nos termos em que pleiteada, embora cabível na hipótese o mandamus, sob pena mesmo de subverter o sistema recursal próprio a que estão submetidos o agravo de instrumento e a ação popular.

5. Agravo regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no RMS 34.493/SC, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

Portanto, considerando o contexto do processo, entende-se que a autoridade impetrada agiu dentro dos limites impostos pela lei, sem ofender a direito líquido e certo do ora impetrante, não havendo, pois, falar em excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do presente mandado de segurança.

Na hipótese em apreço, os autos da TP 3.789/DF já foram conclusos ao Relator designado, o eminente **Ministro Herman Benjamin**, registrando-se, ainda, que já julgado pela eg. Segunda Turma, em 8/3/2022, o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento da tutela provisória.

Ausente, pois, o interesse processual neste *mandamus*, por perda superveniente de objeto, diante do término do recesso do Tribunal e da aptidão do agravo interno para correção de eventual equívoco na decisão atacada.

Diante do exposto, não tendo os agravantes conseguido infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 28.378 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0028914-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABELARDO GOMES FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ARMANDO CAMISÃO
IMPETRANTE : ALDO SERGIO GHISLANDI
IMPETRANTE : ESTER GOLL
IMPETRANTE : WALDIR SOVERNIGO
IMPETRANTE : ADEMIR FERNANDES OLIVEIRA
IMPETRANTE : JANE MEDEIROS DA ROSA
IMPETRANTE : LUIZ TADEU ZEQUINÃO
IMPETRANTE : DOUGLAS ALVES
IMPETRANTE : ROMOALDO MILTON BRUCH
IMPETRANTE : JOSE MATTOS FILHO
IMPETRANTE : DORIS MARIA RAMOS GOMES
IMPETRANTE : ADEMIR RODRIGUES
IMPETRANTE : SERLENE LUCYK WOLFF
IMPETRANTE : RUI TADEU VEIGA
IMPETRANTE : ALOISIO DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANDRE MAURICIO TARANTO
IMPETRANTE : JOAO VICENTE VAZ
IMPETRANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES
IMPETRANTE : NEVIO RODRIGUES
IMPETRANTE : NEIDA CATARINA CASAGRANDE VISLOSKI
IMPETRANTE : RODRIGO ARRUDA MEIRELES
IMPETRANTE : VERA CATARINA BECKER
IMPETRANTE : NEREU CARLOS PEREIRA
IMPETRANTE : NEUSI CARMEN DA LUZ COSTA
IMPETRANTE : PAULO JOSE DA ROSA FILHO

IMPETRANTE : JANET SPECK PEREIRA
IMPETRANTE : HILARIO PEREIRA
IMPETRANTE : MARIA HELENA MEIRA REGIS
IMPETRANTE : ELISABETH D AVILA DOS SANTOS
IMPETRANTE : INARA DE CAMPOS PIRES
IMPETRANTE : JULIO CESAR PARUCKER
IMPETRANTE : INGRID TERESINHA GRANZOTTO
IMPETRANTE : NEROCI ALVES WOLLINGER
IMPETRANTE : RICHARDSON MARQUES DA SILVA
IMPETRANTE : NELCI SANTIAGO DE ANDRADE
IMPETRANTE : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC007487
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABELARDO GOMES FILHO
AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO CAMISÃO
AGRAVANTE : ALDO SERGIO GHISLANDI
AGRAVANTE : ESTER GOLL
AGRAVANTE : WALDIR SOVERNIGO
AGRAVANTE : ADEMIR FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVANTE : JANE MEDEIROS DA ROSA
AGRAVANTE : LUIZ TADEU ZEQUINÃO
AGRAVANTE : DOUGLAS ALVES
AGRAVANTE : ROMOALDO MILTON BRUCH
AGRAVANTE : JOSE MATTOS FILHO
AGRAVANTE : DORIS MARIA RAMOS GOMES
AGRAVANTE : ADEMIR RODRIGUES
AGRAVANTE : SERLENE LUCYK WOLFF
AGRAVANTE : RUI TADEU VEIGA
AGRAVANTE : ALOISIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANDRE MAURICIO TARANTO
AGRAVANTE : JOAO VICENTE VAZ
AGRAVANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES
AGRAVANTE : NEVIO RODRIGUES
AGRAVANTE : NEIDA CATARINA CASAGRANDE VISLOSKI
AGRAVANTE : RODRIGO ARRUDA MEIRELES
AGRAVANTE : VERA CATARINA BECKER
AGRAVANTE : NEREU CARLOS PEREIRA

AGRAVANTE : NEUSI CARMEN DA LUZ COSTA
AGRAVANTE : PAULO JOSE DA ROSA FILHO
AGRAVANTE : JANET SPECK PEREIRA
AGRAVANTE : HILARIO PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA HELENA MEIRA REGIS
AGRAVANTE : ELISABETH D AVILA DOS SANTOS
AGRAVANTE : INARA DE CAMPOS PIRES
AGRAVANTE : JULIO CESAR PARUCKER
AGRAVANTE : INGRID TERESINHA GRANZOTTO
AGRAVANTE : NEROCI ALVES WOLLINGER
AGRAVANTE : RICHARDSON MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : NELCI SANTIAGO DE ANDRADE
AGRAVANTE : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC007487
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de abril de 2022